

Personalidade jurídica: da constituição, da alteração e extinção da sociedade empresária

Elizabete Vieira da Cunha¹

Natália Bomfim Pereira Fontes²

Carlos Henrique Passos Mairink³

Como citar

CUNHA, E. V.; FONTES, N. B. P.; MAIRINK, C. H. P. Personalidade jurídica: da constituição, da alteração e extinção da sociedade empresária. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 34-50, jan./jul. 2019.

Resumo: este artigo propõe apresentar ao professor e aos leitores dessa coletânea uma linguagem acessível e didática os conteúdos, mesmo que de forma resumida, acerca da personalidade jurídica. No desenvolver de seus breves capítulos, buscou-se abordar desde o nascimento da personalidade jurídica, bem como os tipos de sociedades empresárias, a possibilidade de alterações contratuais e em linhas gerais os motivos que podem levar a dissolução das mesmas; e em caso de haver a necessidade de findar as atividades econômicas elencar quais os meios e os dispositivos legais que são premissas para a extinção da personalidade jurídica.

Palavras-chave: personalidade jurídica; tipos societários; início e fim da sociedade empresária.

Legal personality: the incorporation, alteration and extinction of the company

Abstract: This article proposes to present to the teacher and the readers of this collection an accessible and didactic language the contents, even in a summarized way, about the legal personality. In the development of its brief chapters, it was tried to approach from the birth of the legal personality, as well as the types of companies, the possibility of contractual alterations and in general lines the reasons that can lead to the dissolution of the same ones; and in case there is a need to terminate economic activities listing the means and legal provisions that are premises for the extinction of legal personality.

¹ Graduanda do curso de Direito da FAMIG, elizabete63@hotmail.com

² Graduanda do curso de Direito da FAMIG, natybomfim@hotmail.com

³ Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor da Faculdade Minas Gerais – Famig, passosmairink@gmail.com

Keywords: legal personality; corporate types; beginning and end of the business society.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre sociedades empresárias. No decorrer de seus capítulos vem fazer um apanhado dos conceitos básicos que são fundantes para o entendimento do que vem ser a personalidade jurídica e quais são os tipos societários vigentes e suas principais características.

Seu principal objetivo é trazer aos leitores informações básicas sobre o assunto e despertar mais interesse sobre o tema abordado.

Este artigo está organizado em oito capítulos, sendo que o primeiro faz uma retrospectiva básica do que seria a pessoa natural, desde o início de sua personalidade bem como os direitos atrelados a ela.

Já no segundo capítulo teve-se o cuidado de falar a respeito do surgimento da personalidade jurídica, do fim do exercício da sua atividade econômica de forma organizada, forma profissional e que produzira ou se dedicara a circulação de bens ou serviços como preceitua o artigo 966 do Código Civil de 2002.

O terceiro preceitua quais são os tipos societários que estão previstos em nosso regulamento jurídico brasileiro.

Dando seguimento ao raciocínio dos tipos de empresas, o capítulo quatro vem destacar quais são os regulamentos para a escolha dos nomes empresariais tomando como base o tipo de empresa escolhido no contrato social/atos constitutivos para o exercício da atividade econômica.

Buscou-se no capítulo cinco abordar o tema a respeito do domicílio empresarial da Pessoa Jurídica, uma vez que o domicílio vai regulamentar e definir a área de abrangência e atuação da empresa dentro de um Estado da Federação Brasileira.

O sexto capítulo elenca a importância do contrato social antes da constituição da empresa. Já no sétimo e último capítulo, esse vem exemplificar as possíveis formas

que leva a uma empresa a encerrar suas atividades e como se dá na prática esse encerramento.

Para fundamentar de forma científica, adotou-se o método hipotético-dedutivo, onde se utilizou de pesquisas bibliográficas de alguns dos autores mais conceituados do ramo de Direito Empresarial.

A partir dessas pesquisas, o artigo tornou-se enriquecido e embasado de forma positiva acerca dos temas levantados levando a pensar com o olhar crítico perante o prisma de cada autor abordado acerca do tema Personalidade Jurídica.

Ademais é parte integrante do trabalho não apenas o referencial teórico que serve de embasamento como também o acúmulo de informações e teorias transmitidas durante o segundo semestre de 2018, do 3º período/Noite, em dois encontros semanais dentro das dependências da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG, com o Doutor em Direito Empresarial, professor Carlos Henrique Passos Mairink.

2 DA PESSOA JURÍDICA

Para entender o que é uma Pessoa Jurídica, é importante abordar e fazer um paralelo com o que seria a pessoa natural. No direito, “pessoa” é um único “ser”, indivíduo ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, este por sua vez, sendo sinônimo de sujeito de direito.

Já “sujeito de direito” é aquele que é sujeito possuidor de um dever jurídico, pelo qual detém pretensão ou titularidade jurídica de poder fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, podendo intervir na produção da decisão judicial. Dentro dessa mesma linha de raciocínio, precisa-se percorrer mais um conceito até chegar à definição do que é de Pessoa Jurídica. Sendo assim, é necessário também enveredar e conceituar o que são direitos da personalidade.

Na verdade, a personalidade possui vários direitos, por isso, a terminologia correta é sempre falar em Direitos da Personalidade, que são inatos à pessoa, em todas as suas dimensões e possuidor de características peculiares. Neste sentido cabe pontuar as principais características dos direitos da personalidade. Segundo Cristiano Chaves de Farias (2005, p. 105), “caracterizam-se os direitos da

personalidade por serem absolutos, indisponíveis relativamente, imprescritíveis e extrapatrimoniais”.

Pode-se elencar que existem outras características relacionadas aos Direitos da Personalidade além das citadas acima como irrenunciáveis, intransmissíveis, impenhorabilidade e vitaliciedade.

No 1º artigo do Código Civil de 2002 (CC/02) está preceituado que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” e no artigo 52, do mesmo Código, diz que a proteção dos direitos da personalidade será aplicada às Pessoas Jurídicas, no que couber. Sendo assim, a personalidade jurídica está devidamente protegida cabendo, inclusive, sanções jurídicas aqueles que por acaso vierem a ferir de alguma maneira a personalidade de uma empresa.

No ordenamento jurídico brasileiro existem três teorias acerca do começo da personalidade jurídica: Teoria Natalista, Teoria Concepcionista e Teoria da Personalidade Condicionada. O Brasil adotou a Teoria Natalista e o artigo 2º, do CC/02, detalha o surgimento da personalidade civil da pessoa natural que “começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Assim como a pessoa natural, a pessoa jurídica também possui direitos e deveres ligados a sua personalidade já ao nascer. Antes de aprofundar nos direitos e deveres relacionados à personalidade jurídica, é necessário abordar sobre seu nascimento e o encerramento das atividades de uma Pessoa Jurídica.

3 DO NASCIMENTO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA

Enquanto não inscrita no registro próprio, a sociedade rege-se pelas normas da sociedade não personificada (artigos 986 a 990 do CC/02). No entanto, quando o empresário simples deseja oficializar o exercício da sua atividade econômica de bens ou de serviços, este deve seguir algumas regras.

Para que uma Pessoa Jurídica possa oficialmente existir e adquirir personalidade serão necessários preencher todos os requisitos expressos nos artigos 45, 985 e 1.150 do CC/02.

Art. 45. Começa a existência legal das Pessoas Jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Nesse artigo fica exposto que é obrigação das Pessoas Jurídicas de direito privado inscrever-se nos órgãos competentes para dar início as suas atividades econômicas de forma regular.

O artigo 985 do CC/02 preceitua que somente se adquire personalidade jurídica na forma da lei após a devida inscrição e registro do contrato social da empresa.

Já no artigo 1.150, do CC/02, fica notório perceber que é necessário procurar o órgão correto para o registro da sociedade empresária de acordo com as características do tipo empresarial escolhido para o exercício da atividade econômica.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Diante do que foi sustentado acima, basta apenas que os requisitos necessários para a constituição da empresa na modalidade escolhida pelo empresário (Individual, EIRELI, Coletiva) sejam todos preenchidos.

Para que o registro da atividade econômica seja oficializado, será necessário que haja a inscrição do contrato social no órgão de registro competente como determina o artigo 967 do CC/02, sendo então obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

De acordo com a Lei nº 8.934/94, sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, os órgãos competentes para esse fim são:

- a) as juntas comerciais (para as sociedades empresárias);
- b) no registro civil das Pessoas Jurídicas (para as sociedades não empresárias).

Tratando-se de sociedade de advogados, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/1994, em seus artigos 15 a 21, determina que o registro deve ser feito no Conselho Seccional da OAB, cuja base territorial tiver sua sede.

Sendo assim, será necessário que o representante legal e com capacidade civil plena vá até as Juntas Comerciais da capital de seu Estado ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas para que, após o registro, será então oficializado o nascimento legal da sociedade.

Cabe esclarecer que com ou sem registro o empresário urbano será considerado empresário. Todavia, existe uma exceção com relação à atividade considerada empresária, essa exceção refere-se ao produtor rural, que não precisa registrar-se na junta comercial, contudo, deveria uma vez que ele se tornar um empresário rural. Nesse sentido, ULHOA (2009, p. 75), diz que:

O Código Civil reservou para o exercente da atividade rural um tratamento específico (arts. 971 e 984). Ele está dispensado de requerer sua inscrição no registro das empresas, mas pode fazê-lo. Se optar por se registrar na Junta Comercial, será considerado empresário e submeter-se-á ao regime correspondente.

Para concluir, não é o registro que constitui o empresário, com exceção do produtor rural. Ou seja, o empresário pode ser regular ou irregular, pois, em regra geral, o empresário pode se constituir de forma meramente declaratória para o mundo jurídico.

Antes de dar continuidade com os exemplos de tipos de sociedades existentes, cabe colocar duas informações importantes:

- a) quem pode ser empresário: quem exercer atividade econômica, organizada, de forma profissional com produção ou circulação de bens ou serviços, como preceitua o artigo 966 do CC/02;
- b) não será caracterizado como empresário, de acordo com o mesmo artigo citado acima, quem exerce atividade artística, científica e literária.

Para ficar mais fácil de identificar quem são esses profissionais que não se encaixam no perfil de não empresários, pode-se exemplificar as atividades:

- a) atividade científica: médicos, engenheiros, advogados;
- b) atividade literária: escritores e dramaturgos;
- c) atividade artística: músicos e atores.

O artigo 972, do CC/02, expõe, em suas últimas palavras, o impossibilitado do exercício da atividade empresarial para os que forem legalmente impedidos de fazê-lo. Tais impedimentos são regulamentados por leis específicas a cada categoria, para que determinadas pessoas em razão de cargos ocupados ou atividades desempenhadas, possam exercer atividades econômicas na qualidade de empresários. Pode-se elencar entre os impedidos os: deputados e senadores; administradores condenados criminalmente; administradores inabilitados por ato da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); administradores em ação de responsabilidade; sócios, titulares prepostos ou administradores de agências de turismo; estrangeiros; servidores públicos, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; falido; leiloeiro; médicos, para o exercício simultâneo de farmácia ou equivalente.

O descumprimento das normas proibitivas, apesar de ter ocorrido de forma irregular, não invalida os atos praticados pelos legalmente impedidos no exercício irregular da atividade empresarial, conforme disposto o artigo 973 do CC/02: “A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exerce, responderá pelas obrigações contraídas”. Sendo assim, todos os atos praticados pelos legalmente impedidos serão punidos de acordo com a legislação que os impedem de exercer a atividade irregular.

4 TIPOS SOCIETÁRIOS

Para a sua correta compreensão e delimitação do alcance das normas de regência, pode-se dividir a categoria jurídica do empresário nas três classes seguintes:

- 1ª – Empresários individuais, coletivos e EIRELI;
- 2ª – pequenos empresários e empresários de grande porte;
- 3ª – empresários privados e públicos.

Como dito anteriormente, antes de se registrar a empresa, será necessário saber qual a categoria de empresa que melhor atende o tipo de demanda do empresário. Existem algumas modalidades as quais deverão ser observadas e avaliadas suas regras de funcionamento e responsabilidade antes mesmos do nascimento da empresa. Deve se avaliar as características e os requisitos dos tipos de empresa e procurar escolher aquela que irá atender as necessidades e finalidade comerciais e técnicas dessa nossa empresa.

O empresário poderá optar em ‘nascer’ como Empresário Individual, EIRELI ou Coletivo.

A principal característica a ser destacada e observada sobre a escolha do tipo de empresa a ser constituída é se o empresário deseja ou não responder ilimitadamente com o seu patrimônio pessoal diante dos credores da nova empresa. No caso do Empresário Individual e alguns tipos de empresas coletivas, a empresa nascerá com a opção de responder de forma ilimitada com o patrimônio e com todos os bens do empresário. Por outro lado, existe a opção das empresas nascerem de forma a responder limitadamente, ou seja, apenas com o patrimônio da empresa, que é o caso das empresas Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, Companhias (Cia.), Associações (S/A) e a maioria das empresas coletivas.

Para ser um Empresário Individual, a atuação será consequentemente individual e não haverá sociedade. A atividade empresarial será exercida em nome próprio com responsabilidade ilimitada, ou seja, irá responder com seus bens pessoais quando assumir as obrigações da sua atividade empresarial. Esse empresário só não poderá exercer serviços de profissão que envolve o intelecto, podendo então constituir atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Quem, de forma exercer a profissão de maneira intelectual, científica, literária ou artística, no caso médicos, engenheiros e demais nesse ramo, serão considerados autônomos com registro na Prefeitura do próprio município. Caso sejam sócios, a constituição se dará por meio de uma Sociedade Simples. Para que possam vir a ser empresários, o exercício da profissão intelectual deverá ter o elemento de empresa que irá regulamentar o exercício de tal atividade como organizada e econômica. Tal

conceito vem à tona porque haverá então uma entrega de serviços e produtos diferenciando do que antes era intelectual. Exemplificando o exposto acima, um médico irá atuar em hospital e o engenheiro, em uma construtora.

Abordando o MEI – Microempreendedor Individual, esse também será um empresário individual que deverá ter uma receita bruta anual de R\$ 81.000,00 optando pelo Simples Nacional e SIMEI. Quanto ao registro, ele é realizado gratuitamente pelo endereço virtual www.portaldoempreendedor.gov.br. Os valores serão estabelecidos pelo Simples ao Microempreendedor que possuir um empregado remunerado pelo piso da categoria e que não tenha mais de um estabelecimento, como filiar, por exemplo, conforme é abordado pelo artigo 18-A da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006. Importante esclarecer também que esse MEI não deve ser sócio, titular ou administrador de outra empresa.

A EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, é uma Pessoa Jurídica que possui patrimônio próprio, e também é uma atuação sem sócios, mas o que vai diferir é a responsabilidade do empresário que será limitada, ou seja, o patrimônio pessoal será protegido pela separação patrimonial. Quanto ao capital social, esse deverá ser integralizado, no mínimo, em 100 salários mínimos, totalizando R\$ 95.400,00 atualmente. O titular da EIRELI pode vir a responder com patrimônio pessoal em hipóteses idênticas que estão previstas para as Sociedades Limitadas.

Abordando agora a Sociedade Empresária, nessa já é possível ter estabelecido dois ou mais sócios em sua atuação com responsabilidade limitada ao capital social. Tal sociedade poderá ser denominada como Sociedade Anônima ou Limitada, sendo a última a mais usual no país.

Nesse ramo é importante dizer que os sócios não irão responder com seus bens pessoais após haver a integralização do capital social e que a Sociedade Empresária Limitada será uma Pessoa Jurídica possuidora de patrimônio próprio não podendo ser confundida com a pessoa dos seus sócios e demais patrimônios, mas isso não é regra. A exceção será aplicada caso haja má-fé cometida por um dos sócios, aí, nesse caso, os bens pessoais serão aplicados em caso de fraude contra credores a sonegação fiscal, dentre outros nesse teor.

A Sociedade Simples, por sua vez, será constituída por dois ou mais sócios com responsabilidade ilimitada, mas há a possibilidade da responsabilidade ser limitada ao capital social desde que os sócios optem por adotar a espécie de Sociedade Simples LTDA, deixando então de responder com os bens pessoais. Essas sociedades de Pessoa Jurídica vão prestar serviços intelectos, científicos, artísticos ou literários sem haver elemento de empresa. São os casos já exemplificados anteriormente como os médicos, engenheiros, entre outros.

5 NOME EMPRESARIAL

Define-se nome empresarial a designação adotada pelo empresário para o exercício da atividade da empresa constituída.

Nesse aspecto, tem-se que o nome empresarial permite individualizar e distinguir o empresário no mercado, enquanto titular de uma empresa. Ademais o nome empresarial representa da mesma forma que o nome civil pura emanção do direito de personalidade (VERÇOSA, 2004, P.256).

Sendo assim, enquanto a sociedade estiver vigente o seu nome será protegido dentro dos limites do respectivo Estado, artigo 1.166, do CC/02.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Como averiguado acima, o nome empresarial será então protegido desde que seu registro seja realizado e arquivado em órgão competente como determina a Lei especial de n.º 8.934/1994, em seu artigo 33.

A esse respeito, o artigo 11 da Instrução Normativa 104/2007, do extinto DNRC, que a proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, quando na abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico de proteção. Para tanto será necessário um registro complementar na junta comercial de origem, *in verbis*:

Art. 11. A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de inscrição de empresário ou do arquivamento de ato constitutivo de sociedade empresária, bem como de sua alteração nesse sentido, e circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.

§ 1º A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com certidão da Junta Comercial da unidade federativa onde se localiza a sede da sociedade interessada.

§ 2º Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede da empresa.

O nome empresarial pode ser subdividido em duas categorias: Denominação e Firma. A Sociedade Limitada e a Sociedade em Comanditas por Ações podem adotar Firma ou Denominação Social, em conformidade com os artigos 1.158 e 1.161 do CC/02 e artigo 5º, II, “c” e “d”, III, “a” e “c” da Instrução Normativa 104/2007 do DNRC.

Na composição do nome por denominação, o empresário não responde com o seu patrimônio e o nome empresarial é composto seguindo três regras:

O nome por denominação deverá conter:

- a) elemento fantasia;
- b) o ramo de atividade;
- c) a partícula identificadora, ou seja, o tipo societário.

Na composição do nome por firma, o empresário, em via de regra, responde com o seu patrimônio e o nome empresarial é composto também seguindo três regras:

O nome por denominação deverá conter:

- a) nome civil de um ou mais sócios;
- b) o ramo de atividade (sendo esse facultativo);
- c) a partícula identificadora, ou seja, o tipo societário.

Na composição do nome empresarial, o sócio da nova empresa deverá tomar cuidado para não escolher um nome que não condiz com a especificada no ramo da atividade econômica registrada no órgão, ou seja, não se pode exercer uma atividade no ramo alimentício e registrar um nome de Carlos Capacetes LTDA.

6 DO DOMICÍLIO EMPRESARIAL

O domicílio empresarial da pessoa jurídica será a sua sede, indicada em seu estatuto, contrato social ou ato constitutivo equivalente. Se não constar no contrato social, caberá à lei considerar como seu domicílio “o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações”, ou se possuir filiais em diversos lugares, “cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados” (artigo 75, IV e parágrafo 1º. do CC/02).

Se a empresa tiver sede no estrangeiro, o domicílio será no lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder, de acordo com o artigo 75, parágrafo 2º. do CC/02, *in verbis*:

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Depois de escolher o tipo de empresa que se deseja registrar, o/os sócio (s) da nova empresa deverão pesquisar no órgão competente se o nome que será utilizado pela empresa, se este por acaso estiver sendo utilizado por outra empresa no mesmo ramo da atividade comercial e dentro da mesma área de abrangência do Estado.

É importante tomar cuidado com esse fator, uma vez que o domicílio e a área de abrangência da empresa em um Estado da Federação Brasileira é o local de suas atividades habituais, administração ou direção, ou, ainda, o determinado no ato constitutivo. Ou seja, é a sede jurídica da empresa constituída em que os credores podem demandar o cumprimento das obrigações de dar, fazer e não fazer.

Hipoteticamente, se houvesse outra empresa do mesmo ramo com nome igual apesar de CNPJ diferente, eventual confusão poderia ocorrer se mesmo que erroneamente acontecesse um litígio em que uma das partes não seria parte

legítima, isto é, em um processo que a sociedade empresária pode ser réu em uma ação de credores ou ação fiscal, por exemplo.

7 DO CONTRATO SOCIAL

A que se mencionar que antes mesmo de se pensar em se associar em uma empresa é de extrema importância e relevância observar o tipo de empresa a se associar (limitada ou ilimitada) e principalmente os regulamentos contidos expressamente em seu contrato social, uma vez que durante a existência da sociedade poderão ocorrer alguns tipos de contratempo que podem levar a empresa a passar por dificuldades financeiras e administrativas, acarretando o risco de ser executada pelos seus credores ou por ter que passar por um processo de liquidação judicial.

Pode-se elencar alguns tipos de contratempos como o falecimento de um sócio, a exclusão ou o pedido de saída de um sócio majoritário (necessidade de descapitalização para pagar a parte que cabe a este no prazo de 60 dias), fusão, incorporação, cessação do estado de liquidação e cisão de cotas.

Contudo, todos esses contratempos podem ser previstos em um bom contrato social e o prazo que o CC/02 estabelece para o direito de retirada, ou seja, para o sócio que decidir sair da empresa, é de 60 dias para o pagamento de sua cota parte, segundo o artigo 1.029 do CC/02. Esse valor pode ser parcelado em várias vezes se estiver disposto no contrato societário da empresa.

Quanto se tratar a respeito da cessão total ou parcial de quota, o artigo 1.003 do CC/02 salienta que:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Outro fator de imensa relevância que todos os sócios devem ficar atentos é quanto ao percentual societário distribuído entre os sócios. É importante salientar que 75%

das cotas qualificadas serão necessárias para que se possa decidir, por exemplo, por possíveis alterações do contrato social.

Sendo assim, a existência um dos sócios com um percentual muito alto de cotas pode significar que este pode sempre direcionar a trajetória da empresa e isso pode significar que essas decisões vão estar nas mãos da minoria dos membros societários e este, por sua vez, pode tanto alavancar ou prejudicar o futuro financeiro e administrativo da empresa.

Outro item que deve ser observado com cautela é que se não constar no contrato social quem será o sócio administrador, todos os sócios, independente de percentual societário, podem administrar mesmo que de forma isolada os interesses da empresa. Contudo, os sócios em comum acordo, podem constituir um terceiro administrador já que originalmente não consta nos atos constitutivos quem ou quais sócios serão os administradores. Vale ressaltar que por votação da maioria societária os sócios podem destituir o terceiro administrador a qualquer tempo.

A fase de elaboração é de extrema importância, uma vez que seria muito imprudente negligenciar essa etapa. Vale salientar que é importante também que os serviços de um advogado ou contabilista devem ser contratados para a elaboração do Contrato Social, pois esses profissionais podem prever possíveis contratempos elencados acima devido aos conhecimentos inerentes acarretados pelas devidas formações acadêmicas.

8 DA EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA

Da mesma forma que há um procedimento e regulamento para o nascimento de uma empresa existem regras para que seja extinta de maneira legal.

O primeiro item a ser respeitado é de que no mesmo órgão que a empresa teve seu registro protocolado para o início das suas atividades regulamentadas, também será o órgão responsável em dar baixa nessa mesma atividade.

São inúmeros os fatores que podem ser os responsáveis pela extinção da personalidade jurídica, podendo ser eles ocorrência de fatos históricos, ou por causa de norma constitucional, ou até mesmo por causa de lei especial ou tratados

internacionais que podem contribuir ou determinar essa extinção, conforme prevê o artigo 46, VI, CC/02, “as condições de extinção da Pessoa Jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso”.

A extinção da Pessoa Jurídica não acontece de modo instantâneo. Sendo assim, qualquer que seja o fato que leve a extinção da Pessoa Jurídica deverá seguir determinadas regras.

Contudo, se a Pessoa Jurídica houver bens em seu patrimônio e dívidas a serem resgatadas, ela continuará em fase de liquidação e permanecerá durante um período até que seus ativos consigam pagar todos os débitos, sejam trabalhistas, fiscais ou de credores.

Em suma, somente depois de resolvidas todas as pendências econômicas, tributárias e trabalhistas que há de se dizer que poderá de fato findar a Pessoa Jurídica. Vale ressaltar que somente após a baixa inscrição junto ao órgão competente é que se pode realmente dizer que a empresa está pronta para cessar suas atividades.

9 CONCLUSÃO

No decorrer desse artigo procurou-se expor de forma breve a personalidade jurídica desde seu nascimento até sua extinção.

Conclui-se que o empresário/ou sociedade empresária possui suas prerrogativas asseguradas por leis gerais e específicas, seja para proteger seus direitos patrimoniais ou em caso de injúria e difamação proteger seus direitos morais, já que foi possível apreender que a pessoa jurídica já nasce com direitos da personalidade.

Consegue-se observar que da mesma forma que existiu critérios e regras para a constituição da nova pessoa jurídica, também há regras a serem seguidas em caso de dissolução ou fim da personalidade jurídica independentemente de qual que sejam os motivos que levaram a esse empresário a dar baixa em suas atividades.

Sendo assim, é imperativo que da mesma forma que a empresa procurou o órgão competente para dar início de forma legal às suas atividades econômicas como preceitua a legislação brasileira, será necessário após os procedimentos contábeis e

tributários, a ida ao mesmo órgão que lhe deu origem e solicitar a extinção dessa atividade.

O que se pode concluir após percorrer os fundamentos que demonstram como se inicia, quais os tipos societários existentes e como se finda uma sociedade empresária, é que seria uma medida cautelar importante em procurar um profissional qualificado para elaborar o contrato social, tomando ele o cuidado de prever todas as possíveis formas de proteger o capital social da empresa, bem como dar segurança jurídica para todos os membros societários pertencentes a essa promissora empresa que será constituída.

O papel desse profissional, seja ele advogado ou contabilista, vai além de simplesmente elaborar o contrato social, uma vez que esse profissional é o técnico capaz de alertar os futuros quotistas sobre os tipos de empresas existentes e qual seria a melhor escolha de acordo com o perfil da atividade que irão desempenhar.

A escolha do tipo societário vai significar que o empresário irá responder de forma limitada ou ilimitadas, podendo este responder com todos os seus bens pessoais em caso de não integralizarem o capital social em empresas de sociedade limitada ou se optarem por constituir uma empresa ilimitada.

Dessa maneira, passando por todos os meandros da criação à extinção da sociedade empresária, o presente artigo trouxe também pontos esclarecedores a respeito dos diferentes tipos de empresas mais típicas constituídas no Brasil apontadas como pessoas jurídicas de direito privado.

Por todo o exposto, salienta-se ainda a importância de haver profissionais qualificados na área jurídica e contabilista para que, quem deseja ingressar em tal ramo de negócio, possa saber como e a quem recorrer desde então a criação e extinção dessas pessoas jurídicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil* (2002). 17ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 21 de nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. *Lei Complementar nº 123/2006, 14 de Dezembro de 2006*, Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Legislação Federal.

DNRC Nº 104 DE 30.04.2007. Dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 30 de abril 2007. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/indnrc104_2007.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: teoria Geral*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 105.

FERNANDES, Jean Carlos. *Direito Empresarial Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. *Breve estudo da personalidade jurídica*. JusBR, 2005. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/42539/breve-estudo-da-personalidade-juridica>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

NOBRE, Edílson Pereira. *O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 37, número 145, jan./mar. 2000, p. 185-196.

ULHOA, Fábio Coelho. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2009.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. Vol.1. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 256.